

Câmara Municipal <u>de Chã Grande</u>

Casa Paulo Viana de Queiroz VIST

CNPJ: 08.140.121/0001 40 Grande 14 de 0

PRESIDENTE

Projeto de Emenda a LOM Nº 01/2021

Inclui o art. 138-A da Lei Orgânica do Município de Chã Grande, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída emendas individuais do Legislativo Municipal Lei Orçamentária Anual.

A Camara Municipal de Vereadores de Chã Grande, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica inserido o art. 138-A a Lei Orgânica do Município de Chã Grande, com a seguinte redação:

> Art. 138-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

> § 1º A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

> § 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

> § 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior,



## Câmara Municipal de Chã Grande

## Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

conforme o disposto no §  $9^{\circ}$  do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§  $4^{\circ}$  As emendas impositivas previstas no §  $1^{\circ}$  deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores.

§  $5^{\circ}$  A programação prevista no §  $1^{\circ}$  deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do §  $6^{\circ}$  deste artigo.

§  $6^{\circ}$  No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do §  $1^{\circ}$  deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

 I - o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II - o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III - o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

IV - no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§  $7^{\circ}$  Findado o prazo previsto no inc. IV do §  $6^{\circ}$  deste artigo, as programações previstas no §  $1^{\circ}$  deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do §  $6^{\circ}$  deste artigo.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de



# Câmara Municipal de Chã Grande

## Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,300% (zero virgula trezentos porcento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de súa publicação, com aplicação a partir da LOA de 2022.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2021.

Jorge Luis da Silva Vereador-Autor

Janilson José dos Santos Vereador-Autor

Ademir Batista dos Santos

Vereador-Autor

Gilvan Pereira de Lima Vereador-Autor



#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 011/2021

MATÉRIA:

Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores desta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais, que inclui o art. 138-A da Lei Orgânica do Município de Chã Grande, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

**RELATÓRIO:** 

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Chã Grande submeteu à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação, o referido Projeto de Lei, pelo que passamos a analisá-lo para oferta de Parecer.

Através da análise feita no presente Projeto, vislumbramos sua total legalidade pelo fato do mesmo não afrontar nenhuma norma constitucional, ou infraconstitucional, bem como, está em plena consonância com a Lei Orgânica e sobretudo com o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites necessários e preencher os requisitos admissíveis em sua totalidade, de forma que concluímos pela aprovação do Projeto de Lei em discussão.

Para constar, eu, Vereador **Inaldo Ferreira da Cruz**, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Chã Grande, 20 de julho de 2021.

JORGE LUÍS DA SILVA
PRESIDENTE

INALDO FERREIRA DA CRUZ
RELATOR

José Davino dos Santos **Membro** 



#### CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE ESTADO DE PERNAMBUCO

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER № 009/2021

MATÉRIA:

Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores desta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais, que inclui o art. 138-A da Lei Orgânica do Município de Chã Grande, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

**RELATÓRIO:** 

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Chã Grande, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

Avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do devido lastro legal, ademais, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na letra da lei, qualquer afronta as normas supracitadas, bem como respeita veemente a Lei Orgânica deste Município.

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção da legalidade da matéria constante no Projeto de Lei em tela, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena aprovação.

Para constar, eu, Vereadora **Maria Celia Lira Santos**, Relatora, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Chã Grande, 20 de julho de 2021.

PRESIDENTE

MARIA CÉLIA LIRA SANTOS
RELATORA

SEVERING MANOEL DA SILVA

MEMBRO